

ASSUNTO:	Presidente de Junta de Freguesia. Tempo inteiro. Meio tempo. Pensão. Aposentação.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_4847/2022
Data:	06.10.2021

Pelo Ex.mo Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da possibilidade de acumular a sua pensão da Caixa Geral de Aposentações (CGA) com a remuneração correspondente ao cargo de Presidente do executivo "em regime de tempo parcial ou total", na sequência da publicação da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

Cumpre, pois, informar:

ı

Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, na sua atual redação, determinam o seguinte:

"Artigo 78."

Incompatibilidades

- 1 Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.
- 2 Não podem exercer atividade profissional remunerada nos termos do número anterior:
- a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;
- b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.
- 3 Consideram-se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada:
- a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade;



CCDRIN

b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;

c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

(...)".

"Artigo 79.°

Cumulação de pensão e remuneração

1 - No período que durar o exercício das funções públicas autorizadas, os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados auferem a remuneração que está definida para as funções ou cargo que desempenham ou para o trabalho prestado, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aquela e esta.

2 - As condições de cumulação de remunerações referidas no número anterior são reconhecidas no despacho de autorização previsto no n.º 1 do artigo anterior

3 - Cessado o exercício de funções públicas, o pagamento da pensão ou da remuneração de reserva ou equiparada, com valor atualizado nos termos gerais, é retomado.

(...)

7 - Em caso de realização de estudos, pareceres, projetos ou outros trabalhos especializados, de cariz meramente esporádico ou pontual, por aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados, estes mantêm a respetiva pensão, recebendo ainda a prestação única correspondente ao trabalho realizado."

Ш

No entanto, as normas acabadas de transcrever não se aplicam à situação presente.

De facto, em relação à temática da acumulação de remunerações por parte dos eleitos locais aposentados, salientamos que já em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em fevereiro de 2006, entre a Direção-Geral da Administração Local (DGAL), as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-geral da Administração do Território, foi aprovada uma solução interpretativa uniforme com o seguinte teor:





"A cumulação de remunerações prevista no artigo 79° do Estatuto da Aposentação, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 179/2005, de 2 de novembro, não se aplica aos eleitos locais aposentados, pois remete o seu âmbito de aplicação para o disposto no artigo 78°, e este incide sobre o exercício de funções públicas e a prestação de trabalho remunerado, que são distintos do exercício de funções autárquicas. b) Aos eleitos locais aposentados aplica-se os limites à cumulação previstos no artigo 9° da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro."

Acresce referir que, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 18 de janeiro de 2011 e após audição escrita da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, a Direção-Geral da Administração Local disponibilizou um conjunto de perguntas frequentes (FAQ) na sua página da internet sobre o Orçamento de Estado para 2011. Assim, relativamente à questão "O regime de incompatibilidades do art" 78° do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?" considerou-se que o referido regime de incompatibilidades não abrange o exercício de funções de eleito local, uma vez que estas "são políticas e eletivas, tal como tem sido entendimento da CGA".

Por outro lado, na FAQ relativa à interpretação do artigo 172.º (extensão do âmbito de aplicação) da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), considerou-se que o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro se aplica exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, "por força da alínea f) do art.º 10º da Lei nº 52-A/2005."

Ora, com as alterações introduzidas aos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2014), estes normativos passaram a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.°

Limites às cumulações

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

Negritos nossos.



3/9



a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão. (...)

Artigo 10.º

Titulares de cargos políticos

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

(...)

f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;

(...). "2

Salientamos ainda que os nºs 2 e 3 do mesmo artigo 78º da LOE 2014 acrescentaram o seguinte:

"2 — São revogados os n.os 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro.

3 — Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de

² Negritos nossos.



4/9



outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções."

Do exposto nestes normativos decorre que, na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na sua atual redação, o legislador procedeu a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no n.º 1 do mesmo normativo e aí incluiu apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro. Acresce referir que os eleitos a meio tempo não são considerados titulares de cargos políticos na definição do artigo 10.º do diploma em apreciação.

Por outro lado, a alínea b) do mesmo normativo não se aplica à situação em análise, na medida em que não está em causa o "exercício de funções a qualquer título em serviços da administração" local, mas sim a acumulação de pensão de aposentação com a remuneração devida pelo exercício do cargo de eleito local.

Assim, caso pretenda manter a sua pensão de aposentação, o Senhor Presidente de Junta não pode exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro, uma vez que nessa hipótese o pagamento da respetiva pensão ficará suspenso durante todo o período em que durar aquele exercício de funções⁴ (passando a receber apenas a remuneração mensal a que teria direito pelo exercício dessas funções).

No entanto, se o Senhor Presidente desempenhar o seu mandato em regime de meio tempo, pode acumular a referida pensão com a remuneração⁵ a que tem direito como eleito local nesse regime, pois o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro aplica-se exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro (vd. n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e ainda a alínea f) do artigo 10.º do mesmo diploma).

⁵ Se o Senhor Presidente de Junta exercer o seu mandato em regime de meio tempo, auferirá metade das remunerações e subsídios extraordinários de junho e novembro fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro (cf. artigo 8.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, por remissão do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, ambos na sua atual redação).



³ Negritos nossos.

⁴ De acordo com o n.º 3 do citado artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, o pagamento da pensão será retomado ", "findo o período de suspensão", isto é, depois de o eleito local deixar de exercer as suas funções autárquicas.

CCDRIN

Neste sentido se pronunciou igualmente Maria José Castanheira Neves⁶, no Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), com referência DSAJAL 192/2018⁷, no qual

"- O artigo 9 ° da lei n ° 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação é apenas aplicável aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, isto é, este regime nunca foi aplicável aos eleitos em regime de meio

tempo.

se conclui:

- Os eleitos locais que exercem o mandato em regime de meio tempo não estão incluídos no elenco dos cargos políticos do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pelo que podem acumular a sua

aposentação ou reforma com a remuneração a meio tempo."

Também no Relatório n.º 4/2019 do Tribunal de Contas⁸ se refere que o "estipulado no art.º 9.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que limita a acumulação das remunerações recebidas como eleito local com as recebidas a título de pensão de reforma, não se aplica aos eleitos locais em regime de meio tempo, porque estes, na definição do artigo 10.º do mesmo diploma, não são considerados titulares de cargos políticos (...)".

Ш

Por último, consideramos pertinente fazer referência à Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, que altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia e sobre a qual foi divulgada uma Nota Técnicaº, no Flash Jurídico desta CCDR_NORTE de novembro de 2021, de que

"3. 0 que muda?

destacamos o seguinte:

3.1. Alargamento da possibilidade de exercício de mandato pelo presidente da junta em regime de meio tempo a todas as freguesias

⁶ A posição desta Autora encontra-se ainda plasmada em "*Os Eleitos Locais*", 3ª Edição Revista e Ampliada, com Índice Ideográfico, Braga 2020, pág. 99.

⁷ Ao qual tivemos acesso através da página institucional da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) em <u>www.ccdr-c.pt</u>

Acessível em https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2019/vic-dgtc-rel004-2019-2s.pdf
Disponível em <a href="https://www.ccdr-pt/pt

 $\underline{\mathsf{n.pt/storage/app/media/Nota_t\%C3\%A9cnica_L69_21_alt_termos_mandato_meio_tempo_v2.pdf}$



CCDRIN

A partir de 1 de janeiro de 2022, passa a ser possível, em todas as freguesias, o presidente da junta exercer o mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado (cf. n.º 1 do artigo 27.º).

Atualmente, tal só é permitido em determinadas freguesias, com base na sua demografia (nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km2 de área).

Por essa razão é revogada a alínea a) do n.º 3, visto que irá ser possível (a partir de 1/01/2022) o exercício do mandato a meio tempo pelo presidente do executivo em todas as freguesias suportado pelo Orçamento do Estado, desaparecendo a previsão que permitia que o presidente da junta tomasse essa opção com base no orçamento da freguesia e mediante a verificação de determinados requisitos.

(...)

3.3. Esclarecimento sobre a remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo

Passa agora a estar previsto de forma expressa, e autónoma, que o valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido para a remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência (tempo inteiro) nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.

A solução legal mantém-se, mas até aqui só resultava da aplicação do artigo 8.º do Estatuto dos Eleitos Locais por via da remissão prevista no artigo 11.º da Lei n.º 11/96.

<u>4. Entrada em vigor e produção de efeitos</u>

Apesar de entrar em vigor no dia 21 de outubro de 2021, a Lei n.º 69/2021 só começa a produzir efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

O que significa que só a partir dessa data (1/01/2022) é que os presidentes das juntas de freguesia abrangidos por estas alterações poderão tomar a sua opção de exercício de mandato, a tempo inteiro ou a meio, tempo ao abrigo das mesmas.





Até lá, mantêm-se em vigor as regras do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 na redação atualmente em vigor."

Realçamos, ainda, que este diploma não alterou a legislação referida no ponto II deste parecer, pelo que continua a aplicar-se o consignado no citado artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na sua atual redação, o que significa que é possível acumular a remuneração devida pelo exercício de funções como Presidente de Junta de Freguesia em regime de meio tempo com a pensão de aposentação.

Neste sentido pode, aliás, consultar-se o conjunto de perguntas frequentes divulgado pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL),no âmbito da "Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro - Exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia", de que resulta o seguinte:

"5. Quais os efeitos das alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, nas situações de eleitos locais pensionistas? Pode um presidente de junta de freguesia acumular a sua pensão com a remuneração devida pelo exercício de funções a meio tempo?

Nesta matéria não se registaram quaisquer modificações face ao quadro legal atualmente em vigor, continuando a ser aplicável o previsto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, onde se estipula que "O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções" (n.º 1), o que abrange "O exercício dos cargos de (...) eleito local em regime de tempo inteiro (...)" [n.º 2, alínea a)]. Mais se prevê nesse normativo que "O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão" (n.º 3)."

Desta forma, o pagamento da pensão de reforma dos eleitos locais em regime de tempo inteiro fica suspenso durante o exercício das funções autárquicas. Já no caso dos eleitos locais em regime de meio tempo poderá haver a acumulação da pensão com a remuneração que lhes seja devida pelo exercício dessas funções.¹⁰





8/9



I۷

Em conclusão

- 1. Se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia desempenhar o seu mandato em regime de meio tempo, pode acumular a pensão de aposentação com o que auferir como autarca a meio tempo ou seja, metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro (cf. artigo 8.º do EEL, por remissão do artigo 11.º da Lei n.º 11/96) uma vez que nessa situação não se encontra abrangido pelos "limites às cumulações" a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, nem está incluído no elenco de cargos políticos constante do artigo 10.º do mesmo diploma legal, na sua atual redação.
- 2. No entanto, se o Senhor Presidente de Junta exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro, o pagamento da respetiva pensão fica suspenso durante todo o período em que durar aquele exercício de funções (passando a receber apenas a remuneração mensal a que tem direito pelo exercício dessas funções), nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art.º 9.º e da al. f) do art.º 10.º da Lei n.º 52-A/2005

